



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
7º OFÍCIO**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 15ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO - CRIMINAL 1029402-60.2022.4.01.3400/DF

Em atenção ao Despacho de ID 1141720285, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio da Procuradora da República signatária, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de investigação relacionada ao INQ 4896-DF, cujo objeto consiste em apurar possíveis crimes de corrupção passiva (art. 317), prevaricação (art. 319), advocacia administrativa (art. 321) e tráfico de influência (art. 332), todos do CP, por parte do ex-Ministro da Educação Milton Ribeiro, quem, para atender interesses privados, teria liberado verbas oficiais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e do Ministério da Educação e as teria direcionado a determinados municípios para atender aqueles que seriam de interesse de pessoas próximas, como os Pastores Gilmar Santos e Arilton Moura Correa.

A Autoridade Policial apresentou novos pedidos, sendo eles:

1) Afastamento de sigilo bancário com indicação de novos alvos (ID 1141441277):

- 1.1) HELDER DIEGO DA SILVA BARTOLOMEU,
- 1.2) MYRIAN PINHEIRO RIBEIRO, e
- 1.3) VICTORIA CAMACY AMORIM CORREIA BARTOLOMEU.

2) Decretação de prisão preventiva dos investigados (ID 1141441277):

- 2.1) MILTON RIBEIRO,
- 2.2) GILMAR MACHADO,

- 2.3) ARILTON MOURA,
- 2.4) HELDER DIEGO DA SILVA,
- 2.5) LUCIANO DE FREITAS MUSSE.

3) Prorrogação das interceptações telefônicas, com relatório devidamente detalhado no **ID 1143110262**.

Segue análise dos pedidos seguindo a sequência apresentada acima:

I - Do Pedido de Afastamento de Sigilo Bancário - ID 1141441277

No ID 1141441277, a Autoridade Policial apresentou pedido de extensão da Decisão de ID 1084221783 a três novos alvos: HELDER DIEGO DA SILVA BARTOLOMEU, MYRIAN PINHEIRO RIBEIRO e VICTORIA CAMACY AMORIM CORREIA BARTOLOMEU.

A Autoridade Policial justificou a extensão do pedido aos três novos suspeitos com base nos elementos apresentados pela Controladoria-Geral da União em seu **Relatório Final (ID 1141441260)**.

Primeiramente, necessário esclarecer a identidade dos três novos alvos:

1) VICTORIA CAMACY AMORIM CORREIA BARTOLOMEU:

É filha do pastor Arilton Moura e foi identificada como a compradora de um veículo KIA SPORTAGE EX2 OFFG4, de MYRIAN PINHEIRO RIBEIRO, esposa do Ex-Ministro da Educação Milton Ribeiro.

2) MYRIAN PINHEIRO RIBEIRO:

É esposa do Ex-Ministro da Educação Milton Ribeiro e foi identificada como a vendedora do veículo acima citado.

No Relatório da Controladoria-Geral da União consta que:

126. Em desfavor da argumentação do Sr. Milton Ribeiro (que tentou demonstrar que adotou postura de distanciamento pastor) pesa também o fato de ter realizado a venda de um automóvel ao Sr. Arilton **após** as denúncias.

127. Conforme o Sr. Djaci Vieira, Chefe de Gabinete do Ministro, **Milton Ribeiro revelou que vendeu um veículo para pastor Arilton**^[68]. O Sr. Victor Godoy Veiga também relatou o mesmo fato em seu depoimento no âmbito desta investigação: **“vendeu barato e que ainda não tinha recebido. Que o ex-Ministro comentava esse tipo de situação com naturalidade, sem procurar esconder o ocorrido”**^[69].

128. Verifica-se pela documentação oficial da transação que a Sra. Myrian Pinheiro Ribeiro, esposa do Sr. Milton Ribeiro constou como vendedora do automóvel e a Sra. Victoria Camacy, filha do pastor Arilton Moura, figurou como compradora do veículo^[70]:

Placa GCJ2768	Município - UF Santos - SP	Marca/Modelo VIXIA SPORTAGE EX2 OFFG4
Cor Preta	Ano Fabricação/Ano Modelo 2015/2016	Chassi KNAPC817BG7873126
Renavam 1080088633	Câmbio N/I	Motor F4NAFH034424

(...)

Documento do Veículo		
Nome do Proprietário MYRIAN PINHEIRO RIBEIRO	Tipo de Documento do Proprietário CPF	CPF/CNPJ do Proprietário 05669388801
Data da Última Atualização 22/02/2022 12:12:04	Data de Emissão do Último CRV N/I	Data Limite de Restrição Tributária N/I
Nº Processo de Importação N/I	Tipo Documento do Importador N/I	Data da Declaração de Importação N/I
Nº da Declaração de Importação 1600061143	Nº do Documento do Processo de Importação N/I	Registro Aduaneiro N/I
Tipo de Documento Faturado CNPJ	Nº do Documento Faturado 12911519000453	UF do Faturado SP
Nome Arrendatário N/I	Tipo de Documento do Arrendatário N/I	Nº do Documento do Arrendatário N/I
Nome Possuidor VICTORIA CAMACY AMORIM CORREIA BARTOLOMEU	Nº do Documento do Possuidor 00467389241	Origem do Possuidor 3

3) HELDER DIEGO DA SILVA BARTOLOMEU:

É genro do pastor Arilton Moura, casado com VICTORIA CAMACY, e foi identificado pela CGU como um dos beneficiários (comitiva particular do pastor) das passagens compradas pela Prefeitura do Município de Piracicaba para realização de evento que seria supostamente realizado pelo Ex-Ministro da Educação Milton Ribeiro.

HELDER consta ainda como destinatário do valor de R\$30.000,00, de suposta doação depositada por Danilo Franco, após pedido do pastor Arilton, para auxílio às obras missionárias desenvolvidas por sua igreja.

99. O Sr. José Edvaldo Brito também trouxe a esta investigação novas informações sobre o episódio ocorrido em N Odessa/SP, gênese de uma das denúncias encaminhadas pelo MEC à CGU. Em 30/03/2022, o colegiado ouviu esse senhor, presidido do partido Avante de Piracicaba/SP, que se autointitula um “*voluntário da educação*”.

100. Na ocasião, afirmou que, visando melhorar a qualidade da educação dos municípios da região, procurou os pastores Arilton e Gilmar, pois havia tomado ciência de que os dois religiosos desenvolviam esse trabalho de articulação com o então Ministro da Educação Milton Ribeiro.

101. Decidiu, então, ir ao encontro dos pastores no hotel *Grand Bittar*, em Brasília/DF. Chegando à sobreloja do estabelecimento, foi recebido por Luciano de Freitas Musse, que acreditava ser assessor de Arilton, não tendo ciência, até então que ocupava cargo comissionado no MEC^[60].

102. Através de Arilton, conseguiu ser atendido pelo Ministro da Educação, na sede do MEC. Naquela oportunidade, Milton Ribeiro gravou um vídeo, comprometendo-se em levar o *Gabinete Itinerante* até a cidade de Nova Odessa/SP no dia 21/08/2021.

103. Para a realização do evento, Arilton solicitou a emissão de passagens para sua comitiva particular, da qual fazia parte Luciano de Freitas Musse – que já ocupava o cargo de *Gerente de Projeto* no MEC desde 07/04/2021 –, conforme se pode verificar através da nota fiscal emitida pela Prefeitura de Piracicaba/SP, logo abaixo^[61]:

 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-E		Número da Nota Fiscal 46850		
		Série: B		
		Data Emissão: 28/08/2021		
		Certificação: 9D1D2-2DC5E		
(...)				
DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO				
PASSAGEM AEREA AZUL LOC YGQTBZ EMISSÃO 18/08/2021 - TRECHO BSB/VCP 18/08/2021 PAXS GLEIDINIR DA SILVANELY JARDIM/LUCIANO MUSSENELDER BARTOLOMEU/ANGELINO CORRÊA TARIFA R\$ 8.967,75 + TAXAS R\$ 854,85 = R\$ 7.822,40				
PASSAGEM AEREA AZUL LOC SHOMPJ EMISSÃO 20/08/2021 - TRECHO VCP/BSB 22/08/2021 PAXS GLEIDINIR DA SILVANELY JARDIM TARIFA R\$ 2.787,10 + TAXAS R\$ 348,02 = R\$ 3.133,12				
PASSAGEM AEREA LATAM LOC BTJTOC EMISSÃO 20/08/2021 - TRECHO GRUGYN 22/08/2021 PAXS LUCIANO MUSSENELDER BARTOLOMEU/ANGELINO CORRÊA TARIFA R\$ 4.060,74 + TAXAS R\$ 322,99 = R\$ 4.383,73				
PASSAGEM AEREA AZUL LOC RNS7UA EMISSÃO 18/08/2021 - TRECHO GYN/VCP 20/08/2021 PAXS ARILTON CORREIA/GILMAR SANTOS/WANDERLEY ALVARES FILHO TARIFA R\$ 3.402,90 + TAXAS R\$ 448,47 = R\$ 3.851,37				
PASSAGEM AEREA LATAM LOC BOYBRO EMISSÃO 20/08/2021 - TRECHO GRUGYN 22/08/2021 TARIFA R\$ 4.060,74 + TAXAS R\$ 512,64 = R\$ 4.573,38				
TOTAL R\$ 23.964,00				
Item A VISTA	Tributável Sim	Qtde. 1,00	VL Unitário R\$ 23.964,0000	Total R\$ 23.964,00

104. Essa informação quanto às passagens emitidas também consta no documento encaminhado pelas próprias companhias aéreas AZUL (vide doc. SEI nº 2376865, pág. 5) e LATAM (vide doc. SEI nº 2376850, em planilha formato *Excel*), conferindo-se o localizador e a data da viagem.

105. De acordo com o Sr. Brito, além de solicitar a emissão de passagens para sua comitiva particular, o pastor Arilton pleiteou R\$ 100 mil para auxílio a obras missionárias desenvolvidas pela sua igreja.

106. Visando colaborar com as ações filantrópicas (acreditando, até então, na boa-fé do pastor), contou com a solidariedade de um amigo, o Sr. Danilo Felipe Franco, que realizou três transferências bancárias a pessoas ligadas ao religioso, totalizando R\$ 67 mil, conforme comprovantes abaixo^[62]:

Valor pago (R\$):	30.000,00
Forma de pagamento:	AG 1765 - CC 01002328-5
Dados do recebedor:	
Para:	Heider Diego Da Silva Bartolomeu
Chave:	***.753.182-**
Cpf/Cnpj:	***.753.182-**
Instituição:	BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Dados do pagador:	
De:	DANILO FELIPE FRANCO
Cpf/Cnpj:	***.613.428-**
Instituição:	BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Data/hora da transação:	05/08/2021 - 17:41
Autenticação:	31010045917BCA83107FDFA
ID/Transação:	E90400888202108052040010871111
Canal:	95 Internet Banking

(...)

Com efeito, da análise do extenso Relatório elaborado pela CGU, verificam-se indícios que demonstram a possível participação das pessoas acima indicadas (ID 1141441277) na prática dos crimes objeto de apuração, corroborando assim a necessidade de aprofundamento das investigações para elucidação dos fatos.

Assim, diante dos elementos apresentados, **o Ministério Público Federal manifesta-se pelo deferimento da medida ora pleiteada.**

II - Da Representação por Prisão Preventiva - ID 1141465746

No ID 1141465746, a Autoridade Policial apresentou pedido de decretação de prisão preventiva, com pedido subsidiário de prisão domiciliar, em desfavor de MILTON RIBEIRO, GILMAR MACHADO, ARILTON MOURA, HELDER DIEGO DA SILVA BARTOLOMEU e LUCIANO DE FREITAS MUSSE.

Os requisitos para a decretação da prisão preventiva encontram-se elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, que dispõe:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Com efeito, as provas colhidas e já documentadas apontam para a prática dos crimes de corrupção ativa, tráfico de influência, prevaricação e advocacia administrativa, todos em contexto de Organização Criminosa.

Como bem apontado pela Autoridade Policial, os crimes ora investigados foram praticados no âmbito do Ministério da Educação, ao que tudo indica, com o respaldo do então Chefe da Pasta - Milton Ribeiro.

(...) A presente investigação tem como objetivo comprovar a materialidade e individualizar a autoria de crimes de corrupção e tráfico de influência no âmbito da Administração Pública Federal, mais notadamente do Ministério da Educação na gestão de MILTON RIBEIRO.

Os relatórios da CGU retro mencionados evidenciam a participação dos Pastores GILMAR e ARILTON como articuladores do então Ministro da Educação, **em eventos oficiais daquele Ministério, ora nas suas dependências ora em eventos oficiais Brasil afora, sendo que tais personalidades apresentavam publicamente a citada pasta.**

Nesse contexto para situar o intérprete da magnitude, alcance e abrangência dos atos da ORCRIM aqui investigada, colaciono abaixo a informação constante do itens 8 e 16 do relatório final da investigação preliminar da CCGU, vinculado ao processo nº 00190.108537/2021-60 que traz no último a fala do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Marcelo Lopes da Ponte:

*Há relato, constante do OFÍCIO nº 14/2021/CHEFIA/SE/SEMEC (00190.107817/2021-51), que os eventos realizados possuem a “participação de governadores, prefeitos, secretários de educação e gestores locais, além de outras autoridades para prestar serviços educacionais diretamente a diversos municípios e região do entorno”. Também foi destacado nesse último expediente que “outro objetivo importante desses eventos é de levar esclarecimentos sobre as políticas educacionais do Governo Federal e de apoiar os estados e municípios na adesão de diversos desses programas, sempre se buscando uma maior efetividade das políticas públicas do MEC”. **que já foram atendidas 1385 prefeituras, em trinta localidades, em dezoito estados, desde o início dos encontros**”. (grifo nosso)*

JOSÉ EDVALDO BRITO, empresário de Piracicaba-SP, disse que conseguiu agenda com o ex-ministro MILTON através de ARILTON. Afirmou ter encontrado com LUCIANO FREITAS MUSSE no Hotel Grand Bittar. Asseverou que realmente encontrou com MILTON no Ministério da Educação, e lá, conseguiu o compromisso da realização de evento na cidade de NOVA ODESSA-SP, o que realmente veio a se concretizar no dia 21/08/2021. Disse, ainda, que, ARILTON, solicitou a emissão de passagens aéreas para sua comitiva, e, a título de colaboração, a quantia de R\$ 100.000,00. Para provar o alegado apresentou nota fiscal da Prefeitura de Piracicaba-SP (informações corroboradas com documentos acautelados na CGU) que faz menção a reservas de passagens de avião em nome de GILMAR, ARILTON, LUCIANO e HELDER, assim como, também,

extratos bancários nos quais há registro de transferência bancária via depósito de R\$ 20.000 na conta pessoal de LUCIANO FREITAS MUSSE, à época gerente de projetos do ME, e, R\$ 30.000,00 na conta de HELDER DIEGO DA SILVA BARTOLOMEU. Alegou que esse valor fora depositado a pedido de ARILTON e foi pago em parcelas por DANILO FELIPE FRANCO (vide relatório final CGU). (...).

Dito isso, estando clara e já cabalmente demonstrada nas representações já apresentadas à Vossa Excelência a utilização ilícita do prestígio da administração pública federal pelas personagens aqui investigadas com o fim de promover a própria imagem e explorar economicamente o serviço público resta demonstrada a necessidade de investigação com redundância de meios de obtenção de prova da Lei de Organizações Criminosas e dispositivos legais do CPP e legislação extravagante, passamos então a tecer considerações que evidenciam a necessidade de prisão das personagens que pelo menos por hora aparecem como força motriz dos atentados contra um dos corolários do Estado Democrático de Direito, o Ministério da Educação, responsável por nortear as políticas públicas educacionais no âmbito nacional.

Na Informação Policial nº 016/2022 que já consta dos autos foi apresentado análise policial de extrato de estadia no Hotel Bittar onde se hospedavam o Pastor ARILTON e LUCIANO MUSSE. Naquele momento restou, pelo menos indiciariamente, demonstrado, a imbricada relação entre essas duas personagens. **Lembro que LUCIANO MUSSE foi citado pelo Prefeito LAERTE DUARTE de Jaupaci-GO como sendo assessor de ARILTON**. Informações sobre estadias no citado hotel também constam do relatório final da investigação preliminar sumária da CGU (anexo), enviado ao Corregedor Geral da União.

As camadas de atuação são perceptíveis e individualizam perfeitamente as condutas, sendo o ex-Ministro da Educação quem conferia o prestígio da administração pública federal à atuação dos pastores GILMAR e ARILTON, conferindo aos mesmos honrarias e destaque na atuação pública da pasta, até mesmo, internamente, nas dependências da sede do ministério da educação, e, sobretudo, nos eventos onde os pastores faziam parte do dispositivo cerimonial. A infiltração de LUCIANO nos quadros de servidores da pasta demonstra a sofisticação da atuação agressiva da ORCRIM, que indica desprezo à probidade administrativa e fé pública. HELDER teve sua conta utilizada para receber propina e também viajou com a comitiva dos pastores. Convém destacar que HELDER é genro de ARILTON e à época dos fatos estava cadastrado para o recebimento do coronavoucher, conforme demonstrado no relatório final da CGU.

Apresento agora, Excelência, com o fim de robustecer a investigação, trecho do Relatório final citado no parágrafo anterior, no qual foram observadas diversas informações que se somam às nossas descobertas e demonstram, documentalmente, o recebimento de vantagem solicitada por pelos investigados.

- nota fiscal da Prefeitura de Piracicaba-SP (informações corroboradas com documentos acautelados na CGU) que faz menção a reservas de passagens de avião em nome de GILMAR, ARILTON, LUCIANO e HELDER, assim como, também,

- extratos bancários nos quais há registro de transferência bancária via depósito de R\$ 20.000 na conta pessoal de LUCIANO FREITAS MUSSE, à época gerente de projetos do ME, e, R\$ 30.000,00 na conta de HELDER DIEGO DA SILVA BARTOLOMEU. Alegou que esse valor fora depositado a pedido de ARILTON e foi pago em parcelas por DANILO FELIPE FRANCO (vide relatório final CGU).

- cópia de contrato de compra e venda de um veículo KIA SPORTAGE, em 22/02/2022, cuja vendedora MYRIAN PINHEIRO RIBEIRO CPF 0566938801 é esposa de MILTON RIBEIRO e a compradora VICTORIA CAMACY AMORIM CORREIA BARTOLOMEU CPF 00467389241 é a filha de ARILTON (casada com HELDER). A data da venda é posterior à data na qual o ex-ministro afirma que após as denúncias de 24/08/202, teria se afastado de ARILTON.

Os fatos acima informados não deixam dúvidas da façanha criminosa de MILTON, GILMAR, ARILTON, HELDER e LUCIANO, em utilizarem o prestígio da administração pública federal para suposta prática dos crimes capitulados corrupção passiva privilegiada (§2º do art. 317), prevaricação (art. 319), advocacia administrativa (art. 321) e tráfico de influência (art. 332). Aproveito o ensejo para adicionar à capitulação o crime de Organização Criminosa, Lei 12.850/13, pois é factível que os investigados estavam estruturalmente organizados e cada um atuando com divisão de tarefa.

Por essa razão e **por conveniência da instrução criminal, com base no Artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal Brasileiro, represento pela prisão preventiva** de MILTON RIBEIRO CPF 927.074.678-04, GILMAR SILVA DOS SANTOS CPF 136.988.853-87, ARILTON MOURA CORREA CPF 136.988.853-87, LUCIANO DE FREITAS MUSSE CPF 234.282.791-15 e HELDER DIEGO DA SILVA BARTOLOMEU CPF 912.753.182-15. Na eventualidade de Vossa Excelência entender pela negativa do pedido, peço, em substituição, a decretação de prisão domiciliar como medida cautelar diversa do Artigo 319, e por último, a proibição de ausentar-se do país do Artigo 320, ambos do Código de Processo Penal Brasileiro.

As provas carreadas aos autos demonstram a articulação da ORCRIM para utilizar verbas públicas em contrapartida a benefícios próprios.

Como bem apontado pela Autoridade Policial, tratam-se de pessoas influentes, com vasto conhecimento no âmbito político, que podem vir a usar seus conhecimentos para atrapalhar as investigações.

Os autos estão instruídos com elementos documentais que revelam, com efeito, a existência de *fumus comissi delicti*, devendo ser resguardado a garantia da ordem pública e a

efetividade da instrução criminal.

A prisão cautelar, assim como a adoção de medidas cautelares diversas da prisão, tem natureza processual e a dúvida, neste âmbito, milita em prol da sociedade, tendo grande relevo à conveniência da instrução, que deve ser realizada de maneira equilibrada e com necessária lisura na busca da verdade real. Destarte, em virtude de todo o exposto, o **Ministério Público Federal oficia pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão** (art. 319, II, III e IV do CPP), nos seguintes termos:

i) a proibição dos investigados MILTON RIBEIRO CPF 927.074.678-04, GILMAR SILVA DOS SANTOS CPF 136.988.853-87, ARILTON MOURA CORREA CPF 136.988.853-87, LUCIANO DE FREITAS MUSSE CPF 234.282.791-15 e HELDER DIEGO DA SILVA BARTOLOMEU CPF 912.753.182-15 comparecerem ao Ministério da Educação e ao FNDE;

ii) a proibição dos investigados MILTON RIBEIRO CPF 927.074.678-04, GILMAR SILVA DOS SANTOS CPF 136.988.853-87, ARILTON MOURA CORREA CPF 136.988.853-87, LUCIANO DE FREITAS MUSSE CPF 234.282.791-15 e HELDER DIEGO DA SILVA BARTOLOMEU CPF 912.753.182-15 manterem contato entre si; e

iii) a proibição dos investigados MILTON RIBEIRO CPF 927.074.678-04, GILMAR SILVA DOS SANTOS CPF 136.988.853-87, ARILTON MOURA CORREA CPF 136.988.853-87, LUCIANO DE FREITAS MUSSE CPF 234.282.791-15 e HELDER DIEGO DA SILVA BARTOLOMEU CPF 912.753.182-15 ausentarem-se do país.

III - Da prorrogação das interceptações telefônicas - ID 1143110262

No ID 1143071754, a Autoridade Policial apresentou o Auto Circunstanciado nº 001/2022 (parcial), representando na sequência (ID 1143110262), pela prorrogação das interceptações telefônicas dos investigados, com a inclusão de novos números.

A diligência foi devidamente efetivada e seu resultado encontra-se documentado no Auto Circunstanciado 001/2022, produzido por investigadores com expertise investigativa para a operacionalização de investigações sensíveis que têm como suporte os meios especiais de obtenção de prova como a interceptação telefônica. Por isso evitaremos a transcrição do conteúdo do citado documento para que o intérprete se debruce sobre ele e entenda o caminho percorrido pelo analista e assim absorva a linha investigativa conforme arquitetado. Reforço, ainda, que as gravações (conversas reduzidas a termo ou escritas) dos diálogos interceptados é enviado num DVD com os arquivos de áudio respectivos.

Referido Auto Circunstanciado detalha a diligência executada até o dia de hoje com o fim de não haver solução de continuidade no acompanhamento dos diálogos escutados e que têm robustecido as investigações.

“Deste modo, considerando o envolvimento de pessoas com influência política e econômica, a exemplo de alguns dos citados, e as posições que

ocupam dentro da administração pública, torna-se ainda mais desafiador o trabalho policial de investigação, justificando-se a excepcionalidade da medida de interceptação telefônica para elucidação das condutas perpetradas pelos investigados.” (...).

Foi descoberto que os alvos MILTON, ARILTON, e LUCIANO possuem números de telefones celulares que até então eram desconhecidos e que devem constar de eventual nova decisão de interceptação. Isso também é esclarecido e sugerido pelos analistas ao pormenorizarem cada investigado, observe: (...).

Nesse sentido, a Autoridade Policial apresentou o seguinte pedido:

Isso posto, com o fim de continuidade do esforço investigativo já empreendido na atividade de interceptação em razão da decisão autorizativa, represento à Vossa Excelência: 1) **pela prorrogação da interceptação telefônica dos investigados**, Artigo 2º; e 2) **deferimento de interceptação de novos terminais celulares móveis** (TCM), Artigo 1º, ambos da Lei 9296/1996, conforme apresentamos a seguir:

Assim, no que tange às medidas requeridas pela Autoridade Policial no ID 1143071754 (prorrogação de interceptação telefônica), **o Ministério Público coaduna com os pleitos objeto da referida representação policial**, na medida em que o relatório constante no Auto Circunstanciado nº 001/2022 revela a necessidade de continuidade da medida.

Brasília, 14 de junho de 2022.

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA
PROCURADORA DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
7º OFÍCIO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 15ª VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JF-DF-1029402-60.2022.4.01.3400-PBAC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, manifesta-se acerca dos pedidos apresentados pela Autoridade Policial nos ID's 1143158266 e 1144892290.

Trata-se de pedido de inserção de novos endereços ao MBA nº 279/2022, identificados para o investigado LUCIANO FREITAS MUSSE (ID 1143158266), e novo pedido de autorização para busca e apreensão em relação aos investigados HELDER DIEGO DA SILVA BARTOLOMEU e NELY SAMY (ID 1144892290).

A Autoridade Policial apresentou o Auto Circunstanciado nº 001/2022 (ID 1143071754), que identificou novos números de telefones celulares vinculados ao investigado LUCIANO FREITAS MUSSE e conseqüentemente novos endereços do mesmo:

(...). Cumpre salientar que, ao analisar o mandado de busca e apreensão expedido pela 15ª Vara Federal Criminal da SJDF, **não consta o endereço Rua 4 nº 520, Ap 600, Setor Oeste – Goiânia/GO**. O referido endereço está presente em 06 (seis) números de telefone cadastrados no CPF de LUCIANO DE FREITAS MUSSE, os quais foram habilitados de novembro de 2021 a fevereiro de 2022, ainda com situação ATIVO. (...).

No ID 1144892290, a Autoridade Policial apresentou novo pedido de busca e apreensão em face dos investigados HELDER DIEGO DA SILVA BARTOLOMEU (genro do pastor Arilton) e NELY CARNEIRO DA VEIGA JARDIM (assessora do pastor Arilton, identificada como a pessoa que realizava a administração e a logística das atividades de

cooptação de prefeitos).

NELY CARNEIRO foi identificada como a pessoa que intermediou conversa com Kelton Pinheiro - Prefeito de Bonfinópolis/GO, conforme demonstra o **item 33 do Relatório da CGU** (ID 1141441260).

33. O Sr. Kelton Pinheiro, prefeito de Bonfinópolis/GO, disponibilizou **prints de conversa pelo aplicativo whatsapp com a Sra. Nely Carneiro da Veiga Jardim, assessora dos pastores**^[19], que bem retrata a liberdade de atuação que possuíam no MEC, na organização dos eventos^[20]:



HELDER DIEGO DA SILVA BARTOLOMEU é genro do pastor Arilton e, como já esclarecido anteriormente, fez parte da comitiva pessoal do pastor, foi beneficiário das passagens compradas pela Prefeitura do Município de Piracicaba para realização de evento que seria supostamente realizado pelo Ex-Ministro da Educação Milton Ribeiro e recebeu R\$ 30.000,00 de suposta doação depositada por Danilo Franco, após pedido do pastor Arilton, para auxílio as obras missionárias desenvolvidas por sua igreja.

Assim, em virtude de todo o exposto, ante a demonstração da existência de *fumus comicti delicti*, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo **deferimento** dos pedidos de busca e apreensão apresentados no ID 1144892290, e pelo **deferimento** da inserção do novo endereço do investigado LUCIANO FREITAS MUSSE (MBA 279/2022), apresentado no ID 1143158266.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA
PROCURADORA DA REPÚBLICA